23034.027833/2021-69 2558808

Ao Vereador interessado.
Pompeia,
04 OUT 2021
Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Setor Bancário Sul, Quadra 2 Bloco F, Edifício FNDE. - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929
Telefone: 0800-616161 - https://www.fnde.gov.br

Ofício nº 25706/2021/Copef/Cgfse/Digef-FNDE

Brasília (DF), 24 de setembro de 2021.

Ao Senhor
Rogério Teixeira Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Pompeia - SP
Câmara Municipal de Pompeia - SP
R. João da Costa Vieira, 584
CEP 17580-970 - Pompeia - SP
camara@pompeia.sp.leg.br

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 842/2021. Câmara Municipal de Pompeia - SP. Encaminhamento de informações solicitadas. Recursos do Fundeb recebidos pelo Município de Pompeia - SP.**

Senhor Presidente,

1. Trata-se de solicitação constante do Ofício epigrafado, em que essa Câmara Municipal de Pompéia - SP solicita que informe àquela Casa de Leis sobre a possibilidade de o Governo destinar recursos financeiros visando a realização de serviços de pintura no prédio da E.E. Cultura e Liberdade, neste Município de Pompéia.

2. A esse respeito, esta Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF oferece os seguintes esclarecimentos, especificamente **no que se refere ao Fundeb**.

Do Fundeb

3. O Fundeb vigente é a principal fonte de financiamento da educação básica do país. Foi instituído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que tornou esta política pública permanente e trouxe medidas que aumentam seus efeitos redistributivos.

3.1. Em 2020, foi publicada a Lei nº 14.113, regulamentando o Fundeb, após anos de discussões sobre o tema, em audiências públicas, com representantes de diferentes segmentos da sociedade, com objetivo de aprimorar esse mecanismo redistributivo.

3.2. O Fundo é composto, na quase totalidade, por recursos dos próprios Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo constituído de 20% (vinte por cento) sobre:

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

- Imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios);
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos Municípios) (ITRm);
- Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
- Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp);
- Receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativas aos impostos acima relacionados;
- Adicional na alíquota do ICMS de que trata o art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Da complementação da União no novo Fundeb

4. Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, recursos federais (23% do total de recursos do Fundeb, para os Estados, Distrito Federal e Municípios), nas seguintes modalidades:

- Complementação-VAAF: 10% (dez por cento);
- Complementação-VAAT: 10,5% (dez e meio por cento); e
- Complementação-VAAR: 2,5% (dois e meio por cento).

Da Gestão dos Recursos do Fundo

5. A nova Lei do Fundeb prevê a destinação de 70% dos recursos à remuneração dos profissionais da Educação Básica. Entretanto, estão excluídos deste cálculo, os recursos referentes à complementação da União (mínimo de 23%), no que tange ao valor da complementação VAAR (2,5% às redes que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhorias nos indicadores).

5.1. Os profissionais da educação básica a serem remunerados com os 70% de recursos de repasses do Fundeb passaram a ser entendidos como aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019:

Profissionais da Educação Básica:

- professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
- profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas semelhantes à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender a formação técnica e profissional;
- profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);
- profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. (NOVO)

5.2. Os demais 30% dos recursos deverão ser aplicados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

5.2.1. As despesas, conforme o inciso II do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424/1996, serão realizadas para financiamento de programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento do ensino básico público. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 70 da LDB, enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino:

- remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação (ainda que esta despesa esteja prevista no art. 70 da LDB, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1988, é vedada a destinação de recursos das Quotas Estadual e Municipal do Salário-Educação ao pagamento de pessoal);
- **aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;**
- uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino;
- levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- realização de atividades–meio necessárias ao funcionamento do ensino;
- concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas (ainda que na LDB esteja prevista esta despesa - ocorrência comum no ensino superior), ela não poderá ser realizada com recursos do salário-educação, cuja vinculação é exclusiva à educação básica pública;
- aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar (os veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem: reunir adequadas condições de utilização, estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança. Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte hidroviário. Manutenção, reparos e gastos com oficina);
- amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima.

Da necessidade de a E.E. Cultura e Liberdade constar no Censo Escolar/INEP

6. Especificamente sobre o questionamento, salienta-se que são destinatários dos recursos do Fundeb os estados, o Distrito Federal e os municípios que oferecem atendimento na educação básica. Na distribuição desses recursos, são consideradas as matrículas nas escolas públicas e conveniadas, apuradas no último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC). **Os repasses são feitos aos Estados e Municípios e não diretamente às escolas e instituições conveniadas.**

6.1. Os recursos que compõem os Fundos no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal serão distribuídos entre o governo estadual e os seus municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de Educação Básica pública presencial, **consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no Censo Escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Assim, leva-se em consideração o cômputo das matrículas do Censo escolar do ano anterior.**

6.2. Cumpre informar que a distribuição dos recursos vinculados ao Fundeb é realizada com base nas matrículas presenciais efetivas constantes do Censo Escolar mais atualizado, realizado pelo INEP/MEC, conforme o disposto no *caput* do art. 8º da Lei nº 14.113/2020, *in verbis*:

> **Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado,** realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei. (Grifos nossos)

6.3. Nesse ínterim, em consonância com a legislação do Fundeb, os quantitativos de matrículas da Educação Básica apurados no Censo Escolar de 2020, obedecidos os fatores de ponderação, compuseram os parâmetros para a operacionalização do Fundeb no exercício de 2021.

6.4. Ademais, cumpre salientar que os recursos do Fundeb **não são repassados para objetos ou serviços específicos,** mas sim para aplicação, de acordo com as necessidades locais, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei nº 9.394/96), sob a gestão dos órgãos responsáveis pela educação no âmbito dos respectivos entes governamentais.

6.5. Assim, com fulcro nas normas constitucionais e legais vigentes **e desde que a escola objeto da consulta dessa Casa de Leis (E.E. Cultura e Liberdade) pertença à administração municipal e preste serviços educacionais no âmbito da atuação prioritária do município, conforme estabelecido no § 2º do art. 211 da Constituição Federal,** em resposta à consulta formulada, verifica-se, sob a perspectiva técnica e sem sobrepor ao posicionamento do Tribunal de Contas local, que **não há impedimento legal caso o Município gestor opte pela transferência de recursos dos 30% do Fundeb para a pintura no prédio da E.E. Cultura e Liberdade.**

6.6. Oportunamente, informa-se que, nos termos do § 5º, art. 69, da Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a gestão dos recursos do Fundeb **compete aos órgãos responsáveis pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais**, sem quaisquer intervenções do FNDE/MEC. Desse modo, a responsabilidade pela aplicação dos recursos pertence, consequentemente, aos poderes públicos locais, incumbindo-lhes, posteriormente, a prestação de contas aos respectivos órgãos de fiscalização e controle aos quais são vinculados, competindo a estes a fiscalização dos recursos do Fundo.

7. Nesses termos, esta Diretoria coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários, na perspectiva de unir esforços em busca da aplicação correta dos recursos destinados à educação básica.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)
Gustavo Lopes de Souza
Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LOPES DE SOUZA**, **Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 27/09/2021, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2558808** e o código CRC **DAABE9CC**.